



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.722285/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.877 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2023  
**Recorrente** JOAO MAURICIO VILLANO FERRAZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TITULAR DE CARTÓRIO. ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DE CARTÓRIO CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. REGIME PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações vinculam-se ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Os escreventes e os auxiliares notariais, bem como o titular do cartório, não são considerados como servidores efetivos, de modo que, enquanto segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se submetem a Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS, ainda que tenham sido contratados até 20/11/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.877 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.722285/2011-46

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 303/315), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 264/290), proferida em sessão de 08/05/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 02-44.380, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ESCREVENTE DE CARTÓRIO ADMITIDO ANTES DA LEI 8.935/94.

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20/11/1994, somente continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, se forem titulares de cargo público de provimento efetivo e desde que não tenham feito a opção de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.935/1994.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

A empresa é obrigada a recolher as Contribuições Previdenciárias a seu cargo conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos constitui infração à legislação previdenciária.

Todos os segurados devem ser inseridos nas folhas de pagamento do sujeito passivo que os remunera.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar, o contribuinte, de exhibir, quando solicitado, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta legislação.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados sob sua remuneração.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP com erros ou omissões não relacionados com fatos geradores de contribuição previdenciária constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório

Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir.

AI DEBCAD nº 37.109.140-3, com valor consolidado em 19/4/2011, de R\$ 657.582,39, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, parte da empresa, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados. Nesse AI também foram lançadas contribuições para previdência social, parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais. Tais remunerações não foram incluídas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP.

AI DEBCAD nº 37.109.141-1, com valor consolidado em 19/4/2011, de R\$ 162.793,42, referente à exigência de contribuições para a previdência social, parte dos segurados, não descontadas pelo 1º Oficial do Registros de Imóveis de Belo Horizonte.

AI DEBCAD nº 37.328.415-2, com valor consolidado em 19/4/2011, de R\$ 77.127,15, referente à exigência de contribuições, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (serventuários), destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), especificamente, para o FNDE.

AI DEBCAD nº 37.263.073-1, no valor de R\$ 1.523,57, por infringência ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso I, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso I e § 9º (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 30).

AI DEBCAD nº 37.328.416-0, no valor de R\$ 15.235,55, por infringência ao disposto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 33, §§ 2º e 3º, com a redação dada à época pela MP nº 449, de 4/12/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009) combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 233, parágrafo único (CFL nº 38).

AI DEBCAD nº 37.263.072-3, no valor de R\$ 1.523,57, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 30, inciso I, alínea “a” e pela Lei nº 10.666, de 8/5/2003, artigo 4º, caput, combinado com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a” (CFL nº 59).

AI DEBCAD nº 37.263.071-5, no valor de R\$ 161.498,42, por infringência ao que dispunha a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV, § 5º (CFL 68).

AI DEBCAD nº 37.263.092-8, no valor de R\$ 1.980,68, por infringência ao disposto, à época, na Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 6º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4 (CFL 69).

Os AI acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 70.235/1972, do artigo 9º, § 1º.

Consta no relatório fiscal de fls. 34/48 como segue:

Os autos de infração de que tratam o presente processo foram lavrados durante ação fiscal realizada no contribuinte Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, CNPJ 21.(...)/0001-93. Tais autos foram lavrados em nome de João Maurício Villano Ferraz, 1º Oficial do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, matriculado no cadastro específico do INSS (CEI) sob o nº (...), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.935, de 18/11/1994, artigo 20 e na Lei 8.212, de 24/7/1991, artigo 15, parágrafo único.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CÓDIGO DE LEVANTAMENTO FP –  
FOLHA DE PAGAMENTO

Durante o procedimento fiscal constatou-se o pagamento mensal efetuado a segurados empregados, os quais não foram incluídos nas GFIP e, para os quais, não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária

devida, em virtude de terem sido, os respectivos segurados empregados, considerados, equivocadamente, como vinculados a regime próprio de previdência social pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis.

O contribuinte após ser intimado a apresentar as portarias de homologação referente aos concursos públicos e as respectivas portarias de nomeação dos serventuários aprovados, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF emitido em 3/5/2010, apresentou, apenas, cópias dos atos expedidos pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais que não se referem a nomeações de tais serventuários para provimento de cargos efetivos. Assim, como não restou comprovado que esses serventuários estariam amparados por regime próprio de previdência social, tais trabalhadores foram considerados segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de segurados empregados.

O demonstrativo denominado Anexo I – Levantamento FP contém o elenco desses segurados, com o valor da remuneração recebida no mês e a correspondente parcela devida e não descontada do segurado para o período compreendido entre 01/2006 a 12/2007, inclusive o 13º salário dos exercícios de 2006 e 2007.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CÓDIGO DE LEVANTAMENTO CI –  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Constatou-se a realização de pagamento em 08/2007 a segurado contribuinte individual, contratado pelo sujeito passivo, sem que houvesse quaisquer recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração respectiva. Especificamente, foi paga a quantia de R\$ 30.000,00 em 08/2007 ao segurado Vicente Tarcísio Gonzaga Amorim, por honorários advocatícios, conforme demonstrativo denominado Anexo II. Tal remuneração também não foi incluída em GFIP.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 30

O contribuinte não incluiu em suas folhas de pagamento, na competência 08/2007, todos os segurados a seu serviço. Pela análise dos recibos de pagamento apresentados verificou-se que foi remunerado contribuinte individual que não foi incluído em folha de pagamento. Consta, no demonstrativo de fl. 140, o nome do contribuinte individual e o montante da remuneração não incluída em folha de pagamento.

Por essa razão foi aplicada a multa prevista na Lei nº. 8.212, de 24/7/1991, artigo 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373, cujo valor atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010, publicada no DOU de 3/1/2011, é de R\$ 1.523,57.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 38

Pela análise dos documentos solicitados, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, datado de 3/5/2010, observou-se que as cópias das FRE – Folhas de Registro de Empregados números 16, 38, 40, 42, 45, 46, 47 e 50, entregues à fiscalização, não constavam nos LRE – Livros de Registro de Empregados apresentados.

Em razão disso, foi solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF 002, com ciência do sujeito passivo em 24/3/2011, a apresentação do Livro de Registro de Empregados onde tais registros foram efetuados. Esgotado o prazo para a apresentação do LRE onde foram registrados os empregados Maria Tereza Alves Diniz, Elis Regina Bonfim Duarte, Maria Angela Xavier, Danielle Maria Ferreira Diana, Cristiane Aparecida Pinto, Karla Bigão e Souza, Rosângela Pereira da Fonseca e Maria Aparecida Pascoal, o sujeito passivo não atendeu à intimação.

Em razão dessa omissão aplicou-se a multa prevista na Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6/5/1999, artigo 283, inciso II, alínea "j", e artigo 373, cujo valor, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010, publicada no DOU de 3/1/2011 é de R\$ 15.235,55.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 59

O titular do cartório deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, de 01/2006 a 12/2007, as contribuições devidas pelos segurados empregados. Os pagamentos foram constatados por meio do exame das folhas de pagamento e do Livro

Caixa. Consta, no demonstrativo de fls. 141/150, a relação dos segurados e os respectivos salários de contribuição.

Em razão dessa infração foi aplicada multa prevista na Lei nº. 8.212/1991, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, inciso. I, alínea "g" e artigo 373, cujo valor atualizado nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010, publicada no DOU de 3/1/2011 é de R\$ 1.523,57.

#### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 68

O autuado deixou de declarar, por meio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência social – GFIP, os valores pagos a todos os segurados que lhes prestaram serviços, e para as quais, não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária devida, conforme demonstrativo Anexo I.

A multa aplicada total foi de R\$ 161.498,42 conforme determina da Lei 8.212/1991, artigo 32, § 5º, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 284, inciso II e artigo 373. Corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto na referida Lei nº 8.212/1991, artigo 32, § 4º, equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92 dessa Lei. O valor mínimo atualizado da multa é de R\$ 1.523,57 nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 568, de 31/12/2010, publicada no DOU de 3/1/2011.

A fiscalização elaborou o demonstrativo de fls. 151/164, no qual se apresenta a apuração da multa por competência.

#### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CFL 69

O sujeito passivo apresentou as GFIP, relativas ao período de 01/2006 a 12/2007, com informações inexatas, incorretas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. No Anexo I “Demonstrativo do CFL 69” à fl. 165 consta que em todas as competências o campo declarado em GFIP com informações omissas ou incorretas foi o cadastro do contribuinte: foi informado o CNPJ. O valor da multa apurada, por competência, foi demonstrado conforme documento de fl. 165.

#### APLICAÇÃO DO CTN, 106 INCISO II, ALÍNEA “C”

Em face das alterações introduzidas na legislação previdenciária com o advento da MP 449/2008, procedeu-se à comparação dos valores das penalidades apuradas com base na legislação antes (legislação de regência) e depois dessas modificações, com vistas a aplicar a multa mais benéfica, por competência, ao contribuinte. Isso em obediência à Lei nº 5.172/1966, CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” (fls. 168/170).

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (cópia de fls. 61/64), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 4/5/2010 e 4/1/2011, conforme assinatura às fls. 61/64. Também foram lavrados os Termos de continuidade da fiscalização de fls. 73/74, 76, 78, 80 e 82, com ciência do contribuinte, respectivamente, em 26/8/2010, 22/10/2010, 9/2/2011, 28/2/2011 e 6/4/2011, conforme Avisos de Recebimento – AR de fls. 75, 77, 79, 81 e 83.

A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio dos mencionados TIPF e por meio de Termos de Intimação Fiscal – TIF (fls. 65/67), dentre os quais, o TIF nº 002, cientificado ao contribuinte em 24/3/2011, conforme assinatura à fl. 67, por meio do qual, a fiscalização intimou o sujeito passivo a apresentar o Livro de Registro de Empregados que contivesse as folhas números 16, 38, 40, 42, 45, 46, 47 e 50, relativas aos segurados Maria Tereza Alves Diniz, Elis Regina Bonfim Duarte, Maria Angela Xavier, Danielle Maria Ferreira Diana, Cristiane Aparecida Pinto, Karla Bigão e Souza, Rosângela Pereira da Fonseca e Maria Aparecida Pascoal.

Em relação a essa intimação o contribuinte prestou esclarecimentos à fl. 68, anexando folhas de controle interno com as respectivas certidões de admissão pela Corregedoria de Justiça, essencialmente: informou que o livro no qual constam as folhas solicitadas seria um mero instrumento de controle interno da serventia, como também

poderia ter sido feito por meio de fichas avulsas; tal livro é auxiliar sem exigência legal, servindo de controle dos “funcionários” admitidos pela Corregedoria da Justiça.

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais:

Cópia de recibo de pagamento efetuado em 30/8/2007, a Vicente Tarcísio Gonzaga Amorim, OAB MG 21.182, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 87);

Cópias de portarias da Justiça Estadual pelas quais foram nomeados escreventes juramentados do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte, de titularidade do sujeito passivo, cópias de termos de posse e de exercício, cópias das respectivas indicações efetuadas pelo titular do cartório para nomeação dos serventuários e certidões emitidas pelo Poder Judiciário (fls. 102/123). Nas portarias, termos de posse/exercício e nas certidões consta, expressamente, que tais escreventes (indicados pelo titular) não são remunerados pelos cofres públicos.

Cópias de folhas de números 16, 38, 40, 42, 45, 46, 47 e 50 do Livro de Registro de Empregados – LRE (fls. 124/139).

A ação fiscal, encerrou-se em 19/4/2011, conforme indicado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF de fls. 71/72.

### Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte foi cientificado dos autos de infração de que trata o presente processo em 20/4/2012, por via postal (conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 166) e apresentou impugnações (fls. 172/210) no dia 19/5/2011 (conforme data de carimbo às fls. 172) nas quais, basicamente:

AI DEBCAD 37.109.140-3  
(CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTE PATRONAL)  
PRELIMINAR

Diz que tramita um processo perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no qual foi interposto um recurso Agravado de Instrumento nº 0028695-47.2010-4-01, em que são partes agravantes os Sindicatos dos Notários e Registradores de Minas Gerais – SINOREG, o Sindicato dos Oficiais do Registro Civil e outros e partes agravados a União Federal e o Estado de Minas Gerais.

Assevera que o referido recurso pleiteia a antecipação de tutela com a finalidade de impor ao Estado de Minas Gerais, em linhas gerais, o reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria dos notários, oficiais de registro e seus auxiliares que já estavam em atividade antes da Lei nº 8.935/1994 e, “[...] em segundo pedido, impor ao Estado o não recebimento de contribuições previdenciárias a ele devidas, pelos mesmos notários etc.”.

Acrescenta que “em terceiro pedido, letra “C”, e por meio de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, e também do Procurador da Fazenda Nacional em Minas Gerais, a se abster de realizar qualquer procedimento administrativo de cobrança, autuação ou execução fiscal que tenha por objeto, créditos previdenciários de responsabilidade pessoal ou patronal dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares de cartório do Estado de Minas Gerais, que já estavam em atividade em 20 de novembro de 1994 (antes da Lei 8.935/94), bem como suspender todos os procedimentos em curso que se refiram aos créditos previdenciários em questão.

Diz que em 11/4/2011 a Desembargadora Federal, Drª Mônica Sifuentes deferiu tal pedido e que se deve entender que o procedimento fiscal está suspenso.

Afirma que o objeto da presente impugnação envolve todos os funcionários relacionados no AI, sem exceção, admitidos antes da Lei nº 8.935, de 20/11/1994. Faz um relato de toda a legislação que considera aplicável ao caso. Disserta sobre o Estado de Direito, a segurança jurídica e o império da lei.

Alega que está ausente o fato gerador face à inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos serventuários, porque são eles vinculados ao regime próprio de previdência mantido pelo Estado de Minas Gerais.

Diz que o artigo 236 da Constituição da República – CR de 1988, ao dispor sobre os serviços notariais e de registros estabeleceu que lei federal deveria normatizar tais atividades, tendo sido elaborada a Lei nº 8.935/1994 para tal fim.

Assevera que antes da sanção dessa Lei todas as admissões dos servidores cartorários eram efetuadas pelo Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria e por indicação do Tabelião. Acrescenta, que tal Lei buscou resguardar os direitos até então adquiridos pelos servidores dos cartórios: todas as novas contratações, a partir de sua vigência, não seriam efetuadas pelo poder público, mas pelos cartórios e estariam vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contudo, os “funcionários” que já haviam sido contratados poderiam optar pelo novo regime e, caso não o fizessem, permaneceriam vinculados ao regime em que se encontravam, regidos pelas normas dos servidores públicos. Afirma que o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 9º dispõe nesse sentido.

Diz que a fiscalização não cuidou de verificar se houve tal opção pela CLT quantos aos funcionários considerados segurados empregados, porque sabia que não as iria encontrar. Assevera que o próprio Ministério da Previdência Social – MPS, por meio da Portaria MPAS nº 2.701/1995, retirou toda e qualquer dúvida acerca dessa situação. Cita dispositivos dessa Portaria.

Alega que não resta nenhuma dúvida que desde a edição da Lei nº 8.935/1994, da Portaria MPAS nº 2.701, até a publicação da absurda e inconstitucional Instrução Normativa nº 971/2009, não existia nenhuma legislação que pudesse contrariar minimamente o disposto nos artigos 40, 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994.

Assevera que a Emenda Constitucional – EC nº 20/1998 não alterou as relações dos “funcionários” quer eram regidos por normas anteriores à sua vigência. Diz que na verdade, a EC nº 20/1998 determinou que aqueles servidores admitidos após a vigência da Lei nº 8.935/1994 já entrariam no RGPS. Cita doutrina e jurisprudência para corroborar suas alegações.

Cita consulta nº 143 elaborada no âmbito da 6ª Região Fiscal, pela RFB, que entende corroborar suas alegações.

Alega que a fiscalização jamais se pronunciou sobre se havia ou não a opção daqueles que foram considerados segurados empregados ao RGPS, assim não havendo nenhuma opção, houve, portanto, o esvaziamento do conteúdo jurídico do AI tornando-o nulo ou ineficaz.

Requer que à vista da decisão da Desembargadora Federal seja o presente AI, de nº 37.109.140-3, suspenso até outra ordem judicial.

Requer que se torne nulo o arrolamento de bens por se encontrar o presente AI *sub judice*, porque nada é devido, não havendo que se arrolar seus bens.

Requer ainda que seja julgada procedente a impugnação tornando sem efeito o AI combatido.

#### AI DEBCAD 37.328.415-2 (CONTRIBUIÇÕES PARA O FNDE)

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.109.140-3. Acrescenta apenas a conclusão no sentido de que a Desembargadora Federal reconheceu a repercussão relativa ao litígio e a necessidade de evitar futuros prejuízos insanáveis aos serventuários, por isso ordenou a suspensão do procedimento administrativo, via antecipação de tutela. Assevera que a suspensão se faz obrigatória, já que o auto de infração foi elaborado em data posterior à publicação da procedência da tutela antecipada, restando ao poder administrativo o aguardo da decisão final do recurso de agravo.

Diz que a inexistência na relação de contribuintes considerados pela auditora diz respeito à inclusão de servidores vinculados ao regime próprio Previdência Social do Estado de Minas Gerais e, nessa condição, não há necessidade de cumprir os ditames relativos à Lei nº 8.212/1991. Afirma que o caráter acessório do AI combatido é

extraído da existência de uma obrigação principal, a qual somente existente no campo fiscal se existente a filiação dos serventuários ao RGPS.

Assevera que o litígio está consubstanciado na IN RFB nº 971, de 13/11/2009, que preceitua que os serventuários nomeados antes da Lei 8.935/1994 são obrigados a contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alterando negativamente a legislação existente, perfazendo estipulações ao arrepio da lei, substancialmente em relação aos efeitos imediatos e à retroatividade da lei.

No mérito, também apresenta as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.109.140-3. Acrescenta que o legislador entendeu tratar-se de período de transição, o que ensejou à classe o direito de escolha entre os regimes, precavendo dessa forma, as vantagens e os direitos constantes à filiação previdenciária junto à União ou ao Estado.

Aduz, ainda, que a determinação viola o pacto federativo, pois a competência para legislar sobre a matéria é concorrente, e como tal, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Complementar nº 64/2002, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 70/2003, legislação em conformidade com o disposto na Lei nº 8.935/1994, determinando a faculdade da opção para a transformação do regime previdenciário.

Acrescenta, ainda, que a modificação ocorrida com a IN nº 971/2009 desconsiderou a exceção declarada na legislação e afeta, principalmente, os princípios jurídicos de aplicação da lei no espaço e no tempo, e mais, os direitos e garantias constitucionais.

Diz também, que a lide tornou-se de tamanha importância que o próprio Tribunal Regional Federal – TRF, quando estimulado a julgar o assunto, em caráter de antecipação de tutela, determinou a suspensão dos procedimentos administrativos para uma análise mais aprofundada que virá em sua decisão final do recurso de agravo. Contudo, a presunção que se evidencia está respaldada nas condições para o deferimento da tutela (verossimilhança nas alegações e fundado receio de dano irreparável).

Requer a declaração de suspensão do prosseguimento do procedimento administrativo nos termos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0028695-47.2010.4.1.0000/MG e que ao final, seja julgado improcedente o auto de infração.

AI DEBCAD 37.109.141-1 (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –  
PARTE DOS SEGURADOS)

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2.

No mérito diz que o auto de infração embasado na legislação previdenciária pertinente ao INSS anseia a cobrança de multa pela falta de informação em GFIP. Conclui que se trata de obrigação acessória pois está sujeita a decisão da obrigatoriedade da filiação dos estatutários ao RGPS.

Da mesma forma no mérito, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2. Os pedidos também são idênticos.

AI DEBCAD nº 37.263.073-1 (CFL 30)

Alega que não há nenhuma violação à Lei nº 8.212/1991, pois as disposições da legislação previdenciária foram cumpridas com a emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA referente ao contribuinte individual, Sr. Vicente Tarcísio Gonzaga Amorim.

Assevera que foi cometida inexistência quando da elaboração do AI, baseado nos artigo 225, §§ de 10 a 12, porque tratam de circunstâncias alheias aos autos, quais sejam, preceitos apenas aplicáveis aos portuários.

Afirma que o prestador de serviço advocatício elencado na autuação é um contribuinte individual com filiação obrigatória ao RGPS, diz que a violação argumentada pela auditora está fincada na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso I, e no Decreto nº 3.048/1999, artigo 225, inciso I, onde está expresso que a empresa é obrigada a preparar folha de pagamento de todos os segurados e segundo seus padrões.

Diz que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do poder judiciário, portanto, a função será delegada a uma pessoa natural e não a pessoa jurídica. Acrescenta que o cartório é uma simples serventia e que a filiação exigida ao “CEI –



Cartão Especial de Identificação” (sic) foi a maneira estipulada para identificação do contribuinte, tabelião de cartório extrajudicial. Conclui que não se lhe aplicam as obrigações previdenciárias estipuladas para empresa.

Alega que observou a forma de pagamento por meio de RPA, inclusive com as deduções obrigatórias. Isso porque a Lei 10.666/2003, em seu artigo 4º, prevê que cabe às empresas a arrecadação e o recolhimento dos tributos relativos ao contribuinte individual o que não é o caso por ser pessoa física.

Requer seja o auto de infração declarado insubsistente e julgado nulo.

AI DEBCAD 37.328.416-0 (CFL 38)

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.109.140-3.

No mérito, diz que como já ficou provado nas alegações da impugnação ao AI DEBCAD 37.109.140-3, os serventuários que estão relacionados no AI citado são todos estatutários e não são optantes pelo regime da CLT conforme normatiza a Lei nº 8.935/1994.

Alega que todos os serventuários referidos na autuação pela não exibição de livro ou documento, são acolhidos pelo regime estatutário, admitidos pelo Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em apresentação de documentos, já que o próprio Tribunal, somente exige a comprovação de recolhimento das contribuições devidas ao IPSEMG.

Diz que tudo que foi exigido acerca dos serventuários celetistas foi apresentado à fiscalização.

Acrescenta que o cartório não é empresa e se submete a dois regimes obrigatórios um vinculado ao Estado que não exige livros e outro vinculado à CLT que exige a documentação colocada no AI.

Requer seja reconhecida a improcedência da autuação.

AI DEBCAD 37.263.072-3 (CFL 59)

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2.

No mérito diz que o auto de infração embasado na legislação previdenciária pertinente ao INSS anseia a cobrança de multa pela falta de informação em GFIP. Conclui que se trata de obrigação acessória, pois está sujeita a decisão da obrigatoriedade da filiação dos estatutários ao RGPS.

Da mesma forma no mérito, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2. Os pedidos também são idênticos.

AI DEBCAD 37.263.071-5 (CFL 68)

Diz que o AI em epígrafe pretende cobrar parcelas de FGTS no valor de R\$ 161.498,42 e GFIP como correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.109.140-3.

No mérito, apresenta as mesmas alegações oferecidas em relação ao AI DEBCAD 37.328.416-0.

Acrescenta que não cabe ao impugnante a obrigação acessória prevista na GFIP e que não é obrigado a recolher o FGTS tendo em vista que todos os “funcionários” relacionados no AI não são vinculados ao RGPS e sim a regime próprio de previdência.

Diz que o CTN prevê que as obrigações acessórias somente poderiam subsistir no caso de aplicação do RGPS.

Disserta acerca da inexistência de vínculos entre os serventuários considerados na autuação e o RGPS apresentando, essencialmente, o mesmo arrazoado oferecido nas impugnações já relatadas, notadamente, aquela apresentada em relação ao AI 37.109.140-3.

Apresenta os mesmos pedidos arrolados na impugnação ao AI DEBCAD 37.109.140-3.

AI DEBCAD nº 37.263.092-8 (CFL 69)

Alega que não há nenhuma irregularidade no documento apresentado, uma vez que todos os empregados, vinculados ao INSS, estão informados conforme a Lei nº

8.212/1991. Acrescenta que a inexatidão apresentada pela auditora diz respeito à não inclusão no documento (GFIP) dos servidores vinculados à Previdência Social do Estado de Minas Gerais e, nessa condição não há necessidade de cumprir os ditames relativos à Lei nº 8.212/1991.

Preliminarmente, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2.

Da mesma forma no mérito, apresenta basicamente as mesmas alegações e informações já relatadas relativamente à impugnação referente ao AI DEBCAD 37.328.415-2. Os pedidos também são idênticos.

O impugnante juntou cópias de documentos (fls. 211/248) dentre as quais:

Cópia de decisão relativamente ao recurso Agravo de Instrumento processo 0028695-47.2010.4.01.0000/MG na qual consta a decisão da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes “Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do pedido formulado no item 1, letra “c” da inicial do agravo (fl. 31), devendo-se observar, quantos aos créditos já apurados, a necessidade do depósito dos valores questionados, para fins de suspensão.” (fls. 218/221).

Cópias de documentos relativos à nomeação, cadastramento e situação dos serventuários (fls. 222/248).

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

### **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/05/2013, e-fl. 301, protocolo recursal em 24/06/2013, e-fl. 303, e despacho de encaminhamento, e-fl. 325), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a vários autos de infração que possuem os mesmos elementos de prova, sendo objeto de um único processo administrativo fiscal, o ora em julgamento, conforme bem relatado alhures. O ponto de partida da autuação principal decorreu do fato de ter sido constatado pela fiscalização o pagamento mensal efetuado a segurados do regime geral de previdência social (RGPS), os quais não foram incluídos nas GFIP e, para os quais, não houve o respectivo recolhimento, em época própria, da contribuição previdenciária devida, em virtude de terem sido, os respectivos segurados, considerados, equivocadamente, como vinculados a regime próprio de previdência social (RPPS) por Oficial de Registro de Imóveis. O período fiscalizado e autuado é o ano de 2009, 01/01/2009 a 31/12/2009.

O recorrente, em síntese, alega que não se trata de segurados vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS), mas sim ligados ao regime próprio de previdência social (RPPS). Sustenta que faltou acuidade no julgamento de primeira instância e no lançamento, por não ter sido levado em consideração a vinculação subordinada dos cartórios extrajudiciais ao Tribunal de Justiça (TJ) e não confrontar as provas juntadas aos autos, a qual demonstraria que todos os funcionários lançados nos Autos de Infração, bem como o titular, foram admitidos através de Portaria do Estado (TJ) e isso ocorrendo antes da Lei n.º 8.935/94, não tendo sido exercido, por quaisquer deles, a opção prevista no art. 40, § 2.º, da Lei n.º 8.935/94.

Pondera que a Lei n.º 8.935/1994, ao regulamentar norma constitucional relacionada a delegação da atividade notarial e de registros públicos, tratando da Seguridade Social dos notários, no caso especificado o recorrente e seus auxiliares, teria assegurado os direitos e vantagens previdenciárias adquiridas até 21/11/1994, fixando em suas disposições transitórias (art. 48, § 2.º), a possibilidade dos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarem regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça, desde que não fizessem a opção pela sua transformação de regime jurídico, isto de maneira expressa no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação da referida Lei, não tendo ocorrido a opção. Assevera que a Emenda Constitucional n.º 20 não promoveu a revogação sequer tácita da Lei n.º 8.935/1994, de modo que os escreventes, demais funcionários e titulares, nomeados (antes) 20/11/94, não devem passar a ser abrangidos pelo RGPS. Diz que o Decreto [estadual] n.º 21.201/81 fixa a contribuição dos servidores da Justiça, não remunerados pelo Estado, para efeito de inscrição no RPPS do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEM). Cita outras normas legais e infralegais sobre a matéria, bem como jurisprudência.

Pois bem. A temática não é nova neste Conselho e diversos são os precedentes contrários a tese recursal. Veja-se:

**Acórdão CARF 2401-009.892, de 08/09/2021**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CARTÓRIOS. ESCRIVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE VINCULAÇÃO. RGPS.

A partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e os auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório, independente da contratação ter sido efetivada antes da Lei 8.935, de 1994, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário.

Inteligência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que alterou o artigo 40 da Constituição da República de 1988 e Lei 9.717, de 1998 que dispõe sobre normas gerais em relação aos regimes próprios de previdência social.

**Acórdão CARF 2201-008.627, de 06/04/2021**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. OBRIGATORIEDADE DE ARRECADAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, mediante desconto das respectivas remunerações, constitui infração à legislação previdenciária.

LANÇAMENTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59. AUTUAÇÃO REFLEXA. APLICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* DO JULGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.

É de rigor aplicar o mesmo entendimento exarado nos autos do processo em que se discute o descumprimento da obrigação principal ao caso que em se discute a aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias que são reflexas.

ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DE CARTÓRIO CONTRATADOS PELO OFICIAL TITULAR. REGIME PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPSEMG. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADOS EMPREGADOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações vinculam-se ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Os escreventes e os auxiliares notariais não são considerados como servidores efetivos, de modo que, enquanto segurados empregados, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e não ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ainda que tenham sido contratados em período anterior a 21/11/1994.

**Acórdão CARF 2301-005.904, de 11/02/2019**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

A partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados.

Ora, em relação ao regime previdenciário dos Notários e Oficiais de Registro e escreventes tem-se que asseverar que o art. 236 da Constituição Federal prescreve que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a saber:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Regulamentando o art. 236 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.935, de 1994, disciplina que:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Neste sentido, resta autorizado aos notários e aos oficiais de registro contratarem seus auxiliares e escreventes pelo regime celetista, sendo responsáveis pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho. Ademais, é consolidado que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

É fato que a mesma lei disciplina, também, em seu art. 48, que os escreventes e os auxiliares de cartório contratados até 20/11/1994 continuariam vinculados ao RPPS e, por conseguinte, excluídos do RGPS, porém isso seria no caso exclusivo de já serem titulares de cargos públicos de provimento efetivo ou de regime especial e desde que não fosse realizada a opção de migração para o RGPS. Veja-se:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Observe-se, outrossim, que o art. 9.º, inciso I, alínea “o”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, estabeleceu como segurados obrigatórios da previdência social na qualidade de empregado, *“o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994”*.

Para aclarar o tema, considerando eventuais polêmicas interpretativas, visto que alguns sustentavam a tese de que, com a edição da Lei n.º 8.935, de 1994, os escreventes e auxiliares de cartórios eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), excetuando-se os casos daqueles admitidos anteriormente à 20/11/1994, de investidura estatutária ou em regime especial que, não tendo optado pela contratação através da legislação trabalhista, escolheram permanecer no regime anterior, vinculando-se por isso mesmo às regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adveio a Emenda Constitucional n.º 20.

Referida Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, restringiu a abrangência dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e determinou sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi corroborado também pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Veja-se:

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003).

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Logo, o regime próprio de previdência social (RPPS) tão-somente é dirigido aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo. Deste modo, a partir do advento da EC n.º 20, os escreventes e demais auxiliares de serviços notariais não titulares de cargos

públicos efetivos devem vincular-se ao RGPS, inclusive ainda que tivessem sido admitidos antes de 1994.

Interessante notar, ademais, que ao dispor sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, repisou as disposições contidas na Constituição, dispondo que a vinculação a Regime Próprio apenas pode ser realizada, por (i) servidor público titular de cargo efetivo do respectivo ente estatal ou (ii) militar, conforme destaque:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Neste diapasão, após a EC n.º 20, a partir de 16/12/1998, a situação definida na Lei n.º 8.935, de 1994, foi forçosamente alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos exclusivamente pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

De mais a mais, constatando-se que os escreventes e auxiliares, funcionários do recorrente, bem como o titular do cartório, não são titulares de cargo efetivo, que exige prévia aprovação em concurso público, vinculados à Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo-se aí também os servidores de suas autarquias e fundações públicas, instituídas na modalidade de pessoa jurídica de direito público, nos termos dispostos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, não assiste razão a tese recursal.

Ainda que o funcionário fosse aposentado pelo regime previdenciário regido pelo IPSEMG, não haveria alteração da sua condição de segurado do RGPS em relação aos serviços desempenhados na unidade cartorária, em face do exercício de atividade remunerada.

Além disso, no julgamento da ADI 575 o Supremo Tribunal Federal decidiu que empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal, veja-se:

(...)

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público que, para esse efeito, não são vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI n 139, RTJ 138/14).

(...)

(ADI 575, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00021)

Em outro julgado, o STF novamente reafirmou a tese, conforme se vê na ADI 2.602. Deste modo, tem sido asseverado que os notários e os registradores que exercem atividade estatal não são titulares de cargos públicos efetivo e sequer ocupam cargos públicos, de forma que não estão submetidos à regra da aposentadoria do art. 40 da Constituição Federal, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 -- - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2602, Relator JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-0005).

No mesmo sentido, tem-se a ADI 4.641, na qual o STF também entendeu pela inconstitucionalidade material de norma estadual que incluía os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) como seguradores obrigatórios do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.

2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los.

(ADI 4641, Relator TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)



Diante de todo o contexto analisado e das normas vigentes que regem a matéria, bem como dos elementos dos autos, sobressalta que os escreventes e auxiliares de serviços notariais, bem como o titular, devem ser considerados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e, por consequência, devem recolher suas respectivas contribuições à Previdência Social e não ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), não se sujeitando ao RPPS. Também, tem o titular o dever de retenção, assim como o dever de cumprimento de todas as obrigações acessórias. Destarte, sendo hígido o lançamento do principal, também se afiguram legítimas as demais autuações, não havendo reparos no lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros